

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
E LICENÇA NACIONAL DE HABITUAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1488567071

PROJEITO PLASTIFICADO
1488567071

GEARA

GALEA CARVALHO CARNEIRO

CPF: 20000824277-9 - 56PDC - PCP

DATA NASCIMENTO: 22/06/1967

**BASTIÃO VIEIRA
CAMARGO FILHO
MARTA ARLINDA CARVALHO
CARNEIRO**

ESPORTE: 04126879132 - 10705/2022 - MANUTENÇÃO: 2070871085

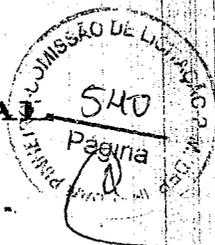
OBSERVAÇÕES:
SEM OBSERVAÇÃO

LOCAL: FORTALEZA - CE

DATA EMISSÃO: 18/08/2017

33913346867
CRL30302143

Certifico que a presente cópia xerográfica está de acordo com o original.



CONTRATO SOCIAL

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.

GALBA CARVALHO CARNEIRO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital na Rua Eng. Edmundo Almeida Filho, 206, Fátima, portador da cédula de identidade nº 20.995 CREA-Ce e CPF nº 302.102.833-00;

RACHEL MOURAO BORGES CARNEIRO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta capital na Rua Eng. Edmundo Almeida Filho, 206, Fátima, portadora da cédula de identidade nº 94002031114 SSP-CE, e CPF nº 719.322.083-72. RESOLVEM de comum acordo constituírem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, nos termos do Decreto nº 3.708 de 10/01/1919, com base nas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - Da Denominação Social, Sede e Foro

A sociedade girará sob a denominação social de "CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.", com sede e foro na Rua Jorge Acúrcio, 365, Vila União, Fortaleza - Ceará, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

SEGUNDA - Do Objeto Social

A sociedade terá por objetivo social toda e qualquer obra de construção civil: construções viárias; construção de estruturas e obras de arte; urbanização; concretagem de estruturas, armacões de ferro, formas para concreto e escoramento; terraplenagem, pavimentação de estradas e vias urbanas; drenagem e aterro hidráulico; coleta de lixo; locação de máquinas e equipamentos, serviços de instalações elétricas, hidráulicas e hidro-sanitárias.

TERCEIRA - Do Capital Social

O capital social será de CR\$ 15.000.00 (quinze mil reais) integralizado em moeda corrente nacional no ato da assinatura deste contrato social e dividido entre os sócios da seguinte maneira:

GALBA CARVALHO CARNEIRO.....	R\$ 13.500.00
RACHEL MOURAO BORGES CARNEIRO.....	R\$ 1.500.00
TOTALIZANDO.....	R\$ 15.000.00

QUARTA - Da Responsabilidade

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital, em caso de obrigação que não foi assumida em contrato pela parte interessada. Em test. da verdade.

31 JUL 2019

João de Deus de Oliveira
Escrivão Autorizado

Certifico que a presente cópia xerográfica está de acordo com o original.



QUINTA - Do Prazo de Duração

O prazo de duração da sociedade será indeterminado, devendo iniciar suas atividades a partir de 01.11.1996.

SEXTA - Da Individualidade e Transferência das cotas

As cotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiro sem o consentimento, dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

SETIMA - Da Gerência e Uso do Nome Comercial

A gerência da sociedade e o uso do nome comercial será exercida pelo sócio Galba Carvalho Carneiro, que assinará isoladamente.

OITAVA - Da Responsabilidade Legal

Os sócios e seus representantes legalmente habilitados terão a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

NONA - Da Retirada "Pro-Labore"

Os sócios quando investidos na função de gerência farão jus a pro-labore, fixados de comum acordo.

DECIMA - Do Exercício Social

O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado um balanço patrimonial no último dia do ano cujos resultados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital, podendo, em caso de unanimidade, ser transferidos para conta reserva ou de prejuízos, conforme o caso, para o exercício social seguinte.

DECIMA PRIMEIRA - Da Retirada do Sócio

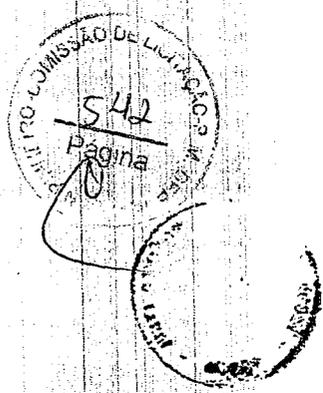
Em caso de retirada de um dos sócios a sociedade não se dissolverá. O sócio deve cientificar ao outro sócio, por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando-lhe assegurado o direito de preferência em igualdade de condições. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as cotas podem ser livremente transferidas.

Handwritten signature and initials



31 JUL 2019
Jansom Chaves de Oliveira
Escritor Autorizado

Certifico que a presente cópia xerográfica está de acordo com o original.



DÉCIMA SEGUNDA - Do Falecimento de Sócio

O falecimento de um dos sócios não dissolverá a sociedade, podendo o "de cuius" ser substituído por seus herdeiros ou representante legal, mediante a concordância do sócio remanescente.

PARAGRAFO UNICO

- Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar, a sociedade será liquidada, e os haveres dos sócios, inclusive do "cuius" serão apurados por balanço e pagos em seis prestações mensais e iguais, vencíveis a partir da apresentação do alvará judicial que autorize a adjudicação das cotas ou do formal de partilha.

DÉCIMA TERCEIRA - A sociedade entrará em liquidação pelo consenso unânime dos sócios ou nos casos previstos em lei.

DÉCIMA QUARTA - Declaração de desimpedimento

Os sócios declaram não estarem incursos em quaisquer crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 04(quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Fortaleza-Ce, 24 de Outubro de 1.996

GALEA CARVALHO CARNEIRO
GALEA CARVALHO CARNEIRO

Rachel Mourao Borges Carneiro
RACHEL MOURAO BORGES CARNEIRO

TESTEMUNHAS:

DUIZ CARLOS DUARTE
DUIZ CARLOS DUARTE

FABRICIO CAZUZA FREITAS
FABRICIO CAZUZA FREITAS

Certifico que a presente cópia xerográfica esta de acordo com o original

Stamp with QR code and text: "para os devidos efeitos a cópia reproduzida do que me foi apresentado em pela parte interessada da verdade." JUL 2019. Assessor de Oliveira, advogado Autorizado.

DEC 16 1996

200718699

Pres. Comissão de Licitação
 Assessoria Jurídica
 Assessoria Técnica
 Assessoria de Planejamento
 Assessoria de Comunicação
 Assessoria de Informática
 Assessoria de Arquivo e Documentação
 Assessoria de Meio Ambiente
 Assessoria de Segurança
 Assessoria de Saúde
 Assessoria de Trabalho
 Assessoria de Administração
 Assessoria de Contabilidade
 Assessoria de Fisco
 Assessoria de Engenharia
 Assessoria de Arquitetura
 Assessoria de Urbanismo
 Assessoria de Transportes
 Assessoria de Obras
 Assessoria de Manutenção
 Assessoria de Serviços
 Assessoria de Material
 Assessoria de Pessoal
 Assessoria de Recursos Humanos
 Assessoria de Treinamento
 Assessoria de Avaliação de Impacto Social
 Assessoria de Avaliação de Impacto Ambiental
 Assessoria de Avaliação de Impacto Cultural
 Assessoria de Avaliação de Impacto Econômico
 Assessoria de Avaliação de Impacto Socioeconômico
 Assessoria de Avaliação de Impacto Socioambiental
 Assessoria de Avaliação de Impacto Socioeconômico e Socioambiental
 Assessoria de Avaliação de Impacto Socioeconômico, Socioambiental e Socioeconômico e Socioambiental

ANTICIPAÇÃO
 INSCRIÇÃO Nº 03
 Nº 03
 31 JUL 2019
 Jonison Chaves de Aguiar
 Escrivão Autógrafo

Americo, por meio desta, certifica a presente cópia xerográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em test. do verídico.

Certifico que a presente cópia xerográfica está de acordo com o original.



A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE
Endereço: Avenida dos Três Poderes, 75, Centro, Dep. Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP.
63.645-000.

IMPUGNAÇÃO
Edital da Tomada de Preços nº. 2019.07.22.1

Recebido
02/08/2019
Manu Julma Moniz

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46, situada à Rua Engenheiro Edmundo Almeida Filho, nº. 206, Parreão, CEP: 60410-840, Fortaleza, Ceará representada por seu representante legal, Sr. Galba Carvalho Carneiro, portador da cédula de identidade nº. 2000002428491, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 302.102.833-00, vem, *mui* respeitosamente e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, a fim de resguardar seus direitos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 2019.07.22.1 com fulcro no artigo 41, §1º da Lei nº. 8.666/93**, tudo de acordo com as razões de fato e de direito que ora passa a expor.

11

A irresignação da empresa impugnante repousa na disposição contida no item 2.2.6 do instrumento convocatório, cujo veda empresas em recuperação judicial de participar da Tomada de Preços nº. 2019.07.22.1.

Entretantes, douta Presidente, a disposição editalícia merece ser declarada nula, pois, além da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93) não vedar a participação das empresas em Recuperação Judicial em procedimentos licitatórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado permitindo tais empresas entrarem na linha de disputa dos certames.

Apenas para elucidar, é consabido que a crise enfrentada pela Administração Pública, independentemente das esferas, tem reduzido consideravelmente os repasses de verbas destinadas à execução de obras públicas, inclusive tem reverberado diretamente nas empresas do ramo da construção civil, que inequivocamente necessitam dispor de receitas para prover de sua subsistência, continuar a contribuir com a economia do país, exercendo função fundamental sob o ponto de vista econômico e social.

Em que pese à momentânea crise financeira padecida pela empresa impugnante, é indiscutível que esta dispõe de papel considerável, atuando a todo o custo com pontualidade cumprindo rigorosamente com os prazos estabelecidos contratualmente.

Todavia, a contraprestação pecuniária pela execução dos seus serviços nem sempre é realizada a contento, circunstância que foi refletida negativamente na situação econômica da Construtora, ora impugnante, de modo que teve que recorrer ao instituto da recuperação judicial para tentar superar o momento de crise.

Neste sentido, faz-se imperiosa a juntada a presente impugnação as decisões emanadas do conspícuo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza/CE, cujo teor concluiu pelo deferimento do pedido de Recuperação judicial (Processo nº. 0153336-57.2015.8.06.0001) em favor da impugnante, tendo sido publicada decisão de processamento da RJ no dia 19/05/2015, prorrogada em 20/11/2015, tendo ainda mais importante sido e HOMOLOGADO o Plano de Recuperação Judicial em 16/05/2017, conforme decisões em anexo.

De mais a mais, mesmo com a crise enfrentada, a Construtora Borges Carneiro se mantém atuante no mercado, de forma que detém condições econômico-financeiras para superar o momento de dificuldade no mercado e concorrer com qualquer outra empresa no ramo da construção civil.

Entretantes, apesar do interesse da Construtora em competir no certame, visualiza-se na disposição do item 2.2.6 do edital que as empresas em recuperação judicial estariam vedadas para participação da Tomada de Preços, senão vejamos:

2.2 – NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO

2.2.6 – Empresas que se encontrem em situação de falência ou de recuperação judicial; de

0

dissolução; de fusão; cisão ou incorporação, liquidação, ou em regime de consócio, qualquer que seja sua forma de constituição;

Ocorre, preclaro Presidente, que a disposição estabelecida não encontra consonância com os ditames e a finalidade da Lei de Licitações e nem tampouco a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto o entendimento consolidado permitindo a participação das empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Ao prover o recurso de uma empresa do ramo de construções, o colegiado entendeu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à Lei nº 11.101/05 unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

O vício contido no item do edital atenta contra a essência e a própria finalidade que motiva a realização dos procedimentos licitatórios e do instituto da recuperação judicial, que consiste na viabilização de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo que se permita a manutenção de sua fonte produtora, de renda, de emprego de funcionários e dos interesses dos credores, estimulando a competitividade e a preservação da empresa.

Nessa esteira, o simples fato de a empresa se encontrar em situação de recuperação judicial, por si só, não se constitui como fundamento indiscutível e determinante para que se conclua pela indisponibilidade de manter os contratos atuais e vedar a sua participação em futuras licitações.

Esse é o ponto mitral e o fundamento da presente impugnação.

Ora, não se pode presumir que o risco de insolvência possa vir a colocar em risco o interesse público numa atual ou futura contratação, posto que para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, faz-se necessário o estímulo e a preservação das atividades da empresa, dos que dela dependem e de sua função social, de modo a promover o desenvolvimento, a competitividade e a economia.

Apenas para aclarar o posicionamento ora esposado, o instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor à superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar, conforme arrima o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

0

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Essa foi a solução encontrada pela demandada para tentar equilibrar suas contas e continuar atuante no cenário da construção civil, de modo a superar a momentânea dificuldade financeira, de acordo com a tutela do Poder Judiciário.

Como se vê, o princípio da preservação da empresa, positivado no alhures artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005 recomenda a viabilização, estímulo e preservação da atividade empresarial, cuja função se constitui como fonte de riquezas para a sociedade, movimenta a economia, gera receitas tributárias e empregos, sem falar nos produtos e serviços mantidos à disposição de todos quantos dela necessita.

Nesta esteira, vejamos os arestos do STJ que consagram o princípio da preservação da empresa em detrimento de vedações ilegais que impedem as empresas em recuperação judicial de competir nos processos licitatórios:

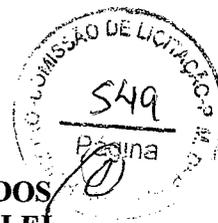
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). **4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a**

automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2018.

**DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A
EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE
SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57
DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**



INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2013).

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar

0

continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/05/2014).

O ministro do STJ Gurgel de Faria, pontuou que o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

"A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores."

O processo de recuperação judicial deve ser interpretado de maneira extensiva, de modo a consagrar o princípio da preservação da empresa e a sua finalidade, viabilizando o reerguimento e, como dito, a superação da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

Como dito, não há que se falar em impedimento, pois a disposição editalícia representa nada mais do que um "rigorismo exacerbado" e "interpretação extensiva ou restritiva de direitos", em total dissonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e sobre as jurisprudências mais recentes da Corte Superior de Justiça.

Vale repisar: o simples fato da empresa se encontrar em situação de recuperação judicial não oblitera o direito a promover a competitividade e a concorrência dentro dos procedimentos licitatórios e a continuidade sobre os contratos administrativos ainda em curso.

Assim, diante do que foi arrazoadado, como inexistente vedação legal para participação de empresas em recuperação judicial em licitações, diante da consagração do princípio da preservação da empresa, que deve ser utilizado como baluarte a estimular a competitividade e a isonomia, pugna pela desconstituição ou nulidade do dispositivo 2.2.6, impondo fim ao cerceamento para participação do certame no dia 13 (treze) de agosto, às 08h00min, sob pena de violação aos preceitos da isonomia, competitividade e legalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza//CE, 01 de agosto 2019.



CONSTRUTORA FORÇES CARNEIRO LTDA
P.p - Galba Carvalho Carneiro
CPF/MF nº. 302.102.833-00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0153336-57.2015.8.06.0001**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente e Credor: **Construtora Borges Carneiro Ltda e outros**

1. Deferimento da recuperação judicial

Em petição de folhas 3885 (com documentos de folhas 3886/3900), o administrador judicial da Construtora Borges Carneiro Ltda juntou aos autos a ata da assembleia geral de credores que aprovou, no dia 30 de janeiro de 2017, o plano de recuperação judicial e seu modificativo apresentado pela devedora.

Em petição de folhas 3979/3980, o Itaú Unibanco insurge-se contra a homologação do plano de recuperação judicial. Alega que o edital de convocação para a assembleia geral de credores não foi publicado com 15 dias de antecedência, violando assim o art. 36, *caput*, da Lei 11.101/2005. Aduz também que os advogados habilitados nos autos não foram intimados para tal conclave, em desacordo com o art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil. Por fim, requer o Juízo recuperacional realize o controle de legalidade.

Em petição de folhas 4035/4041 (com documentos de folhas 4042/4046), a recuperanda Construtora Borges Carneiro Ltda apresenta as certidões negativas tributárias e defende a regularidade da publicação edital de convocação da assembleia geral de credores.

Em petição de folhas 4088/4089, o administrador judicial também defende a regularidade das intimações e procedimentos preparatórios da assembleia geral de credores. No mesmo sentido se manifesta a representante do Ministério Público em parecer de folhas 4091/4092.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br



Embora a análise de mérito do plano de recuperação judicial seja dos credores habilitados, ao Juiz cabe zelar pela obediência dos procedimentos formais preparatórios e das condutas adotadas pelas partes no dia do conclave, realizando o assim chamado controle de legalidade.

No caso dos autos, o Itaú Unibanco pede que o Juiz realize esse controle de legalidade, reconhecendo como nulo o edital de convocação da assembleia geral de credores da Construtora Borges Carneiro. Sucede que as falhas procedimentais apontadas por essa instituição financeira não encontram qualquer ressonância neste caderno processual, evidenciando o desarrazoado desse pleito.

De fato, tão logo recebida a indicação de datas e local para o conclave, este Juízo determinou (despacho de folhas 3693) a expedição do edital de convocação correspondente, ultimando-se ainda a intimação de todos os credores com advogado habilitado nos autos sobre a convocação da assembleia. Essa intimação circulou no DJ do dia 7 de dezembro de 2016, consoante certidão de folhas 3712, na qual constam os procuradores que foram constituídos nos autos, inclusive os do Itaú Unibanco.

Outrossim, o Edital de convocação propriamente dito foi expedido às folhas 3709/3710 e circulou no DJ no dia 14 de dezembro de 2016, consoante atesta a certidão de folhas 3671. Em sendo assim, e considerando que as datas designadas para a assembleia foram os dias 23 de janeiro de 2017 (1ª convocação) e 30 de janeiro de 2017 (2ª convocação), constata-se como plenamente atendido o prazo de antecedência mínima de 15 dias previsto no art. 36, da Lei 11.101/2005. Importante ressaltar que esse prazo não é processual, pois não há qualquer ato a ser praticado no seu decurso. A sua função é tão somente dar ampla publicidade às datas, horários e local do conclave. Por tal razão, esse prazo se conta em dias corridos e não se suspende em feriados e recessos forense.

Superada essa alegação de nulidade. Passo à análise do pedido de deferimento da recuperação judicial.

Em consulta à ata da assembleia geral de credores, observa-se que, a despeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br



da existência de divergências, o plano de recuperação judicial apresentado nos autos, incluindo as alterações promovidas pelo aditamento de folhas 3883/3884, foi aprovado por 100% dos credores das classes trabalhistas e de micro-empresários/empresários de pequeno porte (ME/EPP) e por ampla maioria dos credores quirografários – "número de presentes votantes" (87,18%) e de "valor dos créditos"(64,12%).

Por outro lado não se observa, no plano aprovado, qualquer cláusula que extrapole a seara da negociação comercial inerente à autonomia privada das partes envolvidas, haja vista que trata-se de interesses patrimoniais disponíveis. Também não se nota nenhum desrespeito às condições estabelecidas pela lei recuperacional, tendo a aprovação observado os limites e condições do art. 45, da Lei 11.101/2005.

Por fim, constata-se que a recuperanda Construtora Borges Carneiro Ltda atendeu à determinação do art. 57, da Lei 11.101/2005, ao apresentar as certidões negativas (ou positiva com efeito negativo) de débitos tributários, consoante se observa dos documentos de folhas 4042/4046.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, para os devidos efeitos legais, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA sociedade empresária **Construtora Borges Carneiro Ltda**, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, considerando a expressiva aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Por conseguinte, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa requerente.

Intimem-se.

2. Habilitação de crédito trabalhista

Considerando o ofício da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri requerendo a habilitação de crédito Josivaldo Sousa Leite (fls. 4068/4075), intime-se o administrador judicial para tal fim.

Expedientes necessários.

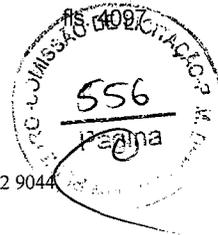


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br



Fortaleza/CE, 16 de maio de 2017.

Cláudio Augusto Marques de Sales

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

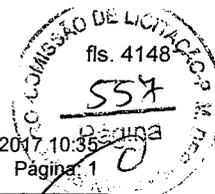
¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0084/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Fabio dos Santos Rodrigues (OAB 30879/CE)	D.J
Mayran Oliveira de Aguiar (OAB 122910/MG)	D.J
Tereza Gabriela Magalhaes de Sousa (OAB 31592/CE)	D.J
Noemia Maria de Lacerda Schutz (OAB 4606/GO)	D.J
Fernanda Rodrigues Correa (OAB 114749/MG)	D.J
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)	D.J
Elza Megumi Iida Sasaki (OAB 95740/SP)	D.J
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J
Olga Edvania Caminha Falcao (OAB 28170/CE)	D.J
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE)	D.J
Andre Teixeira da Cruz (OAB 26971/CE)	D.J
Daniel Scarano do Amaral (OAB 26832/CE)	D.J
Valter Sergio Duarte Furtado (OAB 2779/CE)	D.J
Diego Monteiro Maciel Lima (OAB 24142/CE)	D.J
Idemara Fontenele de Sousa Carvalho Saúde (OAB 33236/CE)	D.J
Everton dos Santos (OAB 279470/SP)	D.J
Felipe Palhares Guerra Lages (OAB 84632/MG)	D.J
Celso Luiz de Oliveira (OAB 17382A/CE)	D.J
FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ (OAB 51879/MG)	D.J
ANDRÉA FREIRE TYNAN OAB/BA (OAB 10699/BA)	D.J
Paulo Celso Eichhorn (OAB 160412/SP)	D.J
Rafael de Moraes Correia (OAB 4260/PI)	D.J
Thiago Bonaccorsi Fernandino (OAB 108925/MG)	D.J
Elza Megumi Iida Sasaki (OAB 95740/SP)	D.J
Mario Eduardo Lourenco (OAB 72905/SP)	D.J
Monica Navarro (OAB 99168/SP)	D.J
Nerildo Machado (OAB 20982/CE)	D.J
Silvia Paula Alencar Diniz (OAB 9620/CE)	D.J
Juliana de Abreu Teixeira (OAB 13463/CE)	D.J
Jose Marciudedith Saraiva Alves (OAB 12473/CE)	D.J
Raimundo Lucio Paiva (OAB 11563/CE)	D.J
Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB 10591/CE)	D.J
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)	D.J
Ismael Pedrosa Machado (OAB 15311/CE)	D.J
Vladia Araujo Magalhaes (OAB 8622/CE)	D.J
Julio Mariudedith Saraiva Alves (OAB 8811/CE)	D.J
Carlos Cesar de Moura Barreto (OAB 8193/CE)	D.J
Maria Lenita da Conceicao (OAB 5191/CE)	D.J
Lucio Barreira Aguiar Paiva (OAB 19560/CE)	D.J
Rafael de Almeida Abreu (OAB 19829/CE)	D.J
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 175215/SP)	D.J
Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE)	D.J
Fernanda Gonçalves Diniz Frota (OAB 23215/CE)	D.J
Reinaldo Szydloski (OAB 23211/CE)	D.J
Antonio Roque de Albuquerque Junior (OAB 22463/CE)	D.J
Roner Nogueira Ramos (OAB 22742/CE)	D.J
Joao Henrique Dummar Antero (OAB 17110/CE)	D.J



Thiago Figueiredo Fujita (OAB 18776/CE)	D.J
Roberta Simoes de Oliveira Albuquerque (OAB 17695/CE)	D.J
Adenauer Moreira (OAB 16029/CE)	D.J
Nelson Gonçalves Macedo Magalhaes (OAB 16650/CE)	D.J
David Sombra Peixoto (OAB 16477/CE)	D.J
Joao Eudes Vital de Araujo Cavalcante (OAB 15332/CE)	D.J

Teor do ato: "ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, para os devidos efeitos legais, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA sociedade empresária Construtora Borges Carneiro Ltda, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, considerando a expressiva aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Por conseguinte, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa requerente. Intimem-se. 2. Habilitação de crédito trabalhista Considerando o ofício da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri requerendo a habilitação de crédito Josivaldo Sousa Leite (fls. 4068/4075), intime-se o administrador judicial para tal fim."

Do que dou fé.
Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



ANDRÉ CRUZ
ADVOGADOS

RELATÓRIO RECUPERACIONAL



RECUPERANDA: CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL: ANDRÉ TEIXEIRA DA CRUZ

A **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA** (recuperanda), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.590.549/0001-46, com sede nesta urbe na Rua João Lobo Filho, nº 19, Bairro José Bonifácio, CEP: 60.055-360, ajuizou perante o Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial de Empresas e Falências, em 05/05/2015, PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei nº. 11.101/05, recebendo o número 0153336-57.2015.8.06.0001.

Na exordial, às pgs. 01/11, afirmou exercer atividade empresarial há 19 (dezenove) anos, atuando no ramo da construção civil, já tendo prestado serviços tanto à iniciativa privada quanto à pública. Informou ainda que conta, na sua estrutura empresarial, com 23 (vinte e três) funcionários diretos e mais 500 (quinhentos) colaboradores, os quais estão empregados na realização das obras que ainda se encontram em andamento.

Aduziu que "Não obstante a solidez da empresa requerente, e por razões externas à vontade dos sócios e dos administradores, a empresa vem sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para realizar suas atividades e manter quites as obrigações junto aos diversos credores."

Noticiou as razões que levaram a requerer o instituto da recuperação judicial, afirmando que sua crise econômico-financeira, basicamente, se fundou na redução dos repasses promovidos pelos órgãos públicos (seu principal cliente), tendo em vista que estes tiveram suas verbas reduzidas em face da crise por que passa o governo nacional.

No entanto, a requerente pugnou que, apesar das dificuldades vivenciadas, possui condições econômico-financeiras para o soerguimento, por entender que preenche todos os requisitos necessários ao deferimento da pretensão, requerendo, ao fim, o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/05.

O Juízo competente, reconhecendo presentes os requisitos legais, deferiu, de plano, em 14/05/2015, o processamento do pedido, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, cumprindo o estabelecido no art. 53 da LREF, a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial na data de 20/07/2015, nas fls. 1666/1698, conforme edital de fl. 2289.



ANDRÉ CRUZ
ADVOCADOS



Ato contínuo, o processo seguiu o trâmite comum e esperado, com a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, IV, LREF, culminando com a aprovação, em Assembleia Geral de Credores (AGC), do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme ata juntada pelo administrador judicial na petição de fl. 3885, com anexos explicativos nas fls. 3889/3900.

Nas fls. 4091/4092, intimada para emitir parecer, a representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do PRJ, *in verbis*: *Assim, considerando a soberania da decisão assemblear, uma vez preenchidos os requisitos legais – (art. 57) nada temos a obstar ao deferimento da homologação do PRJ, como na forma requestada.*

Por último, importante informar que, com pareceres favoráveis do administrador judicial e do *parquet*, bem como superado eventuais entraves, resta pendente apenas a decisão do magistrado homologando o plano de recuperação judicial apresentado pela Construtora Borges Carneiro LTDA.

Fortaleza/CE, 16 de maio de 2017


André Teixeira da Cruz
ADMINISTRADOR JUDICIAL